

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0028/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0028/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DE PLANOS, PROGRAMAS E SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ORIENTACAO FAMILIAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
29/12/2010 17:06:00

00000055616-55



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406



01 - FL

PROJETO DE LEI Nº 01-0028/2001

PROJET

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

08 FEV 2001

Cont. e Justiça

Agricultura e Pecuária

Saúde, Previdência Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

PL 10

PRESENTE

Dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá planos, programas e serviços de planejamento familiar, objetivando orientar as pessoas interessadas e promover os recursos necessários para a sua consecução, atendidos os dispositivos desta lei e da legislação pertinente.

Artigo 2º - O planejamento familiar será exercido livremente pelo casal, mediante práticas ou métodos lícitos e seguros de adoção de crianças, controle de natalidade ou tratamento de esterilidade.

Artigo 3º - Os serviços oficiais de planejamento familiar constituir-se-ão de:

I) - Orientação médica individualizada quanto aos métodos contraceptivos recomendados para cada caso, bem como o provimento da medicação ou da assistência médica necessária;

adoção e; II) Orientação jurídica quanto aos aspectos legais da

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEB 2001

12:30h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 13/02/01 a Red).

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

025 734 83
01-10
Educação
025 734 83



Câmara Municipal de São Paulo

III) Tratamento médico, inclusive de natureza cirúrgica da esterilidade.

Artigo 4º - Fia incluído entre as ações e serviços compreendidos pelo Plano de Atendimento à Saúde - PAS o serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade.

§ 1º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade deverá, entre outras atribuições que lhe forem fixadas, executar as tarefas descritas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como prestar atendimento psicológico aos interessados.

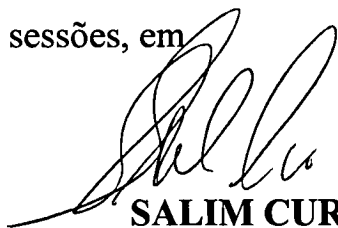
§ 2º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade poderá promover campanhas de esclarecimento à população no tocante à paternidade e à maternidade responsáveis.

Artigo 5º - É vedada a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti-natalidade, bem como o induzimento à sua prática.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na ata de sua publicação.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	28	de 01

Adelina Cigora - Ass. Parlamentar
RS 100.406

JUSTIFICATIVA

A falta de orientação familiar quanto à natalidade tem levado muitas famílias a aumentarem a respectiva prole, muito por desconhecimento do assunto do que pela vontade própria de gerar filhos.

No mundo moderno, onde a ciência médica atingiu a um progresso significativo, é dever do Poder Público orientar a população quanto à natalidade, a fim de que, por opção própria, possam as pessoas decidir quanto ao assunto.

Assim sendo, o presente projeto de lei, antes de se constituir na implantação de qualquer medida que vise ao controle de natalidade, tem um objetivo mais elevado, qual seja o de orientar a população no tocante a um tema de tamanha relevância, possibilitando a cada cidadão adotar uma decisão pessoal, de modo que se implante a paternidade e a maternidade responsáveis.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei, que ora submetemos à consideração dos Senhores Nobres Vereadores desta Casa, reproduz, com pequenas alterações, propositura de mesmo objetivo apresentado na Assembléia Legislativa no ano de 1.991, pelo então Deputado Estadual Antonio Salim Curiati.

Registre-se que a referida propositura, após ter sido aprovado por aquela Casa, foi objeto de veto pelo Senhor Governador do Estado, sendo de se salientar que a Assembléia Legislativa rejeitou o mencionado veto.

Dessa forma, a referida propositura foi transformada em lei (Lei nº 9.163 de 17 de Maio de 1.995), que está em pleno vigor no Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 28 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
F. 100.406

Considerando que a providência preconizada na referida lei se constitui em medida de elevado alcance social, permitimo-nos trazê-la para o âmbito do município, de modo que, além dos programas com informações gerais e ações concretas sobre o assunto, possa o Plano de Atendimento à Saúde - PAS, participar efetivamente da questão desenvolvendo o serviço de planejamento e orientação familiar.

Nestas condições e com tais fundamentos apresentados o presente projeto de lei que, certamente, merecerá o acolhimento desta Casa e do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 28 de 19 01 13 02 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

Lei 11.621/94', 11.821/95 .

PL. 189/92, 321/94, 244/95, 111/97, 449/98, 148/93, 382/95

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre as Leis 11.621/94 e 11.821/95
e sobre o PL 321/94.

08/3/2001

JOSÉ EDMARCO CARDOZO
~~Presidente~~

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

11.11.2010

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 29, 3 2001

(a) Solange Raimone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Região 10001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.
n.º	28	de 19

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

REQUERIMENTO N°

13 - RDS
13-0447/2001

DEFIRO o apensamento tendo em vista que o Projeto de lei 321/94 está aprovado em primeira discussão.

27.3.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Senhor Presidente

REQUER ~~ANEXAÇÃO~~ DO
PROJETO DE LEI N° 0028 DE
2001 AO PROJETO DE LEI N°
0321 DE 1994.

REQUEIRO, nos termos regimentais, em face da precedência na apresentação, seja determinada a anexação do Projeto de Lei N° 0028 de 2001, de minha autoria, dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar, ao Projeto de Lei N° 0321/1994, da Vereadora Ana Martins, estabelece normas e condições para assegurar planejamento familiar na rede pública municipal de saúde, visto que tratam do mesmo assunto.

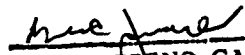
Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais
28 MAR 2001
15:30

Conforme determinação do Sr. Presidente.

29.3.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 28 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

01 - FL

PROJETO DE LEI Nº 01-0028/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
08 FEV 2001
Economia e Justiça
Administração Pública
Saúde, Plan. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
<i>[Signature]</i>
P. S. S. N. T. S.

Dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá planos, programas e serviços de planejamento familiar, objetivando orientar as pessoas interessadas e promover os recursos necessários para a sua consecução, atendidos os dispositivos desta lei e da legislação pertinente.

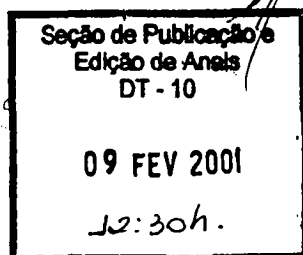
Artigo 2º - O planejamento familiar será exercido livremente pelo casal, mediante práticas ou métodos lícitos e seguros de adoção de crianças, controle de natalidade ou tratamento de esterilidade.

Artigo 3º - Os serviços oficiais de planejamento familiar constituir-se-ão de:

I) - Orientação médica individualizada quanto aos métodos contraceptivos recomendados para cada caso, bem como o provimento da medicação ou da assistência médica necessária;

adoção e;

II) Orientação jurídica quanto aos aspectos legais da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 13/02/01 a 200

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Equipe de Jurados
13/02/01
13/02/01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>28</u> de <u>01</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III) Tratamento médico, inclusive de natureza cirúrgica da esterilidade.

Artigo 4º - Fia incluído entre as ações e serviços compreendidos pelo Plano de Atendimento à Saúde - PAS o serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade.

§ 1º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade deverá, entre outras atribuições que lhe forem fixadas, executar as tarefas descritas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como prestar atendimento psicológico aos interessados.

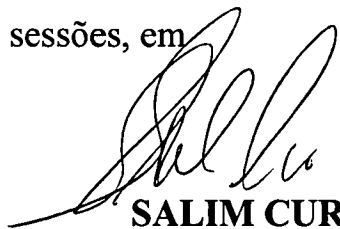
§ 2º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade poderá promover campanhas de esclarecimento à população no tocante à paternidade e à maternidade responsáveis.

Artigo 5º - É vedada a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti-natalidade, bem como o induzimento à sua prática.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na ata de sua publicação.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 2.8 de 01

Agelina Cigora - Ass. Parlamentar
R\$ 150.406

JUSTIFICATIVA

A falta de orientação familiar quanto à natalidade tem levado muitas famílias a aumentarem a respectiva prole, muito por desconhecimento do assunto do que pela vontade própria de gerar filhos.

No mundo moderno, onde a ciência médica atingiu a um progresso significativo, é dever do Poder Público orientar a população quanto à natalidade, a fim de que, por opção própria, possam as pessoas decidir quanto ao assunto.

Assim sendo, o presente projeto de lei, antes de se constituir na implantação de qualquer medida que vise ao controle de natalidade, tem um objetivo mais elevado, qual seja o de orientar a população no tocante a um tema de tamanha relevância, possibilitando a cada cidadão adotar uma decisão pessoal, de modo que se implante a paternidade e a maternidade responsáveis.

Cumprе ressaltar que o projeto de lei, que ora submetemos à consideração dos Senhores Nobres Vereadores desta Casa, reproduz, com pequenas alterações, propositura de mesmo objetivo apresentado na Assembléia Legislativa no ano de 1.991, pelo então Deputado Estadual Antonio Salim Curiati.

Registre-se que a referida propositura, após ter sido aprovado por aquela Casa, foi objeto de veto pelo Senhor Governador do Estado, sendo de se salientar que a Assembléia Legislativa rejeitou o mencionado veto.

Dessa forma, a referida propositura foi transformada em lei (Lei nº 9.163 de 17 de Maio de 1.995), que está em pleno vigor no Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 28 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
P. 100.406

Considerando que a providência preconizada na referida lei se constitui em medida de elevado alcance social, permitimo-nos trazê-la para o âmbito do município, de modo que, além dos programas com informações gerais e ações concretas sobre o assunto, possa o Plano de Atendimento à Saúde - PAS, participar efetivamente da questão desenvolvendo o serviço de planejamento e orientação familiar.

Nestas condições e com tais fundamentos apresentados o presente projeto de lei que, certamente, merecerá o acolhimento desta Casa e do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 28 de 19 01 13 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

Lei 11.621/94, 11.821/95 .

PL. 189/92, 321/94, 244/95, 111/97, 449/98, 148/93, 382/95

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre as Leis 11.621/94 e 11.821/95
e sobre o PL 321/94.

08/3/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
E PLANEJAMENTO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 29, 3 2001

(a)
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Pernambuco, 09 de 03 de 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.
n.º	28	de 19

Solange Bainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

REQUERIMENTO Nº

13 - TRDS
13-0447/2001

DEFIRO o apensamento tendo em vista que o Projeto de lei 321/94 está aprovado em primeira discussão.

27.3.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Senhor Presidente

REQUER ^{ADENSAMENTO} ~~ANEXAÇÃO~~ DO
PROJETO DE LEI Nº 0028 DE
2001 AO PROJETO DE LEI Nº
0321 DE 1994.

REQUEIRO, nos termos regimentais, em face da precedência na apresentação, seja determinada a anexação do Projeto de Lei Nº 0028 de 2001, de minha autoria, dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar, ao Projeto de Lei Nº 0321/1994, da Vereadora Ana Martins, estabelece normas e condições para assegurar planejamento familiar na rede pública municipal de saúde, visto que tratam do mesmo assunto.

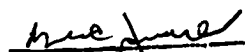
Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Atos
28 MAR 2001
15:30

Conforme determinação do Sr. Presidente.

29.3.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

2001.03.29.001-001